



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

## IMPUGNAÇÃO

Brasília, 26 de agosto de 2024

### RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO

#### REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSO DE ÉTICA MÉDICA) E SERVIÇOS CORRELATOS (SERVIÇOS GRÁFICOS, BRINDES ETC) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL.**

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

Recebemos em 22/08/2024 (às 15h17), por meio do nosso e-mail institucional: [compras@crmdf.org.br](mailto:compras@crmdf.org.br), o e-mail: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) - empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, contestando os termos do Edital do Pregão 90007/2024.

Conforme previsto no edital no item **13 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**: O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia **28/08/2024**, tendo, assim, seu termo final em **23/08/2024**, desta forma, o pedido apresentado é **tempestivo**.

#### II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa está disponível nos documentos nos autos do processo e na íntegra no site oficial deste CRM-DF - <https://crmdf.org.br/> no menu "TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS" - LICITAÇÕES E CONTRATOS - "Licitações" - A partir de 2024 - Pregão Eletrônico" - Pregão Eletrônico 90007/2024 - Pedido de Impugnação 1 e no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) - Pregão Eletrônico 90007/2024 - quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos.

#### III - DAS RAZÕES E PEDIDOS DO IMPUGNANTE

A Impugnante questiona, em apertada síntese, o seguinte:

Que o Edital de licitação de pregão eletrônico do CRM-DF deveria conter exigência constante na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, pois o Edital do Pregão Eletrônico do CRM-DF nº 90007/2024 deixado de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório.

Alegou também que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia utiliza-se de produtos químicos e seriam sujeitas a controle e fiscalização da Polícia Federal, e seu cadastro no sistema Polícia Federal (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC e sua certidão CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - CLF), nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, devendo o licitante entregar juntamente com a licença ambiental, o Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, da Polícia Federal.

Por fim, requereu que fossem analisados os pontos detalhados na presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que fosse afastada qualquer ilicitude no procedimento que se iniciará.

#### **IV DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO:**

A Pregoeira, após leitura detalhada e auxílio da Assessoria Jurídica do CRM-DF, traz a análise do mérito.

#### **ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CRM-DF:**

*“Trata-se de solicitação de parecer acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.*

*A empresa impugna os requisitos de habilitação quanto aos itens 39 e 40 do certame, alegando ser necessária a exigência de:*

- a) Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.*
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.*
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;*
- d) CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.*

*A empresa alega que:*

*A produção desses itens configura atividade potencialmente poluidora, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997;*

*As atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia utilizam produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal, conforme a Lei nº 10.357/01;*

*A Portaria COLOG nº 56/2017 estabelece que devem ser registradas no exército as pessoas físicas ou jurídicas que exercem qualquer atividade com produto controlado pelo Exército.*

*É o relatório*

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

*Os requisitos de admissibilidade das impugnações a editais estão previstos no art. 164, da Lei nº 14.133/21:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Trata-se de petição administrativa cuja legitimação é ampla e irrestrita, devendo ser analisada tão somente sua tempestividade.

Verifica-se, no doc. SEI nº 1452778, que a impugnação foi encaminhada ao CRM-DF em 22/08/2024, com mais de três dias úteis de antecedência em relação ao certame, que ocorrerá em 28/08/2024.

Assim, tempestiva a impugnação, deve ser admitida pela Administração.

### **DOS FUNDAMENTOS**

A impugnação não merece prosperar.

Os requisitos indicados pela impugnante são direcionados às pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a fabricação e industrialização dos produtos. O objeto da licitação é, na verdade, a aquisição dos itens.

Dessa forma, exigir o licenciamento ambiental não seria coerente com o objeto da licitação, já que a participação no certame não está restrita às fabricantes, também poderão participar empresas que não fabricam os produtos, somente comercializam.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento de denúncia apresentada pela mesma empresa, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados:

O responsável pelo certame informou que as licenças mencionadas são exigidas, usualmente, dos fabricantes dos produtos, o que não se enquadrava na presente licitação, tendo em vista que o ente público pretendia adquirir medalhas e outros objetos personalizados, não se interessando pela produção ou fabricação dos mesmos.

Nos termos delineados pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, o apontamento foi tido como improcedente, já que não se faz necessária a exigência das licenças em comento, pois, segundo o Edital, a licitante não tem a obrigação de fabricar a medalha desde a sua composição inicial, mas sim, entregar os produtos finalizados e personalizados da maneira exigida pela Administração Pública (peça 23 do SGAP).

Assim, considerando que o Edital admite a participação de empresas fabricantes e não fabricantes, não seria razoável exigir a apresentação de licença ambiental com galvanoplastia e licença de funcionamento, sob pena de indevida restrição à competitividade do procedimento licitatório.

O Órgão Ministerial apresentou a sua manifestação e opinou também pela improcedência do apontamento, nos mesmos termos da coordenadoria competente (peça 26 do SGAP). (TCMG, Processo nº 1126983, julgado em 25/04/2023)

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do CRM-DF sugere que a impugnação apresentada pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA seja indeferida.

É o parecer.”

## V - ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em face do respeitável posicionamento da ASSESSORIA JURÍDICA deste CRM-DF, esta pregoeira corrobora o seu entendimento.

Ressalta-se que foi permitida a subcontratação parcial do objeto, permitindo que qualquer empresa que comercialize produtos, objeto da licitação, pode adquirir os insumos da fabricante para fins de produzir o serviço solicitado pelo CRM-DF.

Por fim, fazer exigências que restrinja o caráter competitivo do certame, afronta o preceito constitucional estatuído no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

## VI - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento das impugnação, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A abertura do Pregão em epígrafe fica mantida para dia 28/8/2024, às 9h.

**LAURA T. C DE MENDONÇA AVIANI**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani, Departamento de Compras**, em 26/08/2024, às 14:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1461821** e o código CRC **5E862205**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202  
- Bairro SIG |

CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.7.000008052-4 | data de inclusão: 26/08/2024